



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**- FASE EXTRAJUDICIAL -**  
**(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)**

**PROCESSO:** 5000953-60.2018.8.21.0009

**FALIDA:** HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA.

**DATA DA QUEBRA:** 23/01/2019

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	-	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 0,00	Não acolhida	Sem providências	R\$ 0,00	2-5
02	TRABALHISTA	MUNICÍPIO DE CARAZINHO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância do crédito	R\$ 2.114,64	6-8

Credor:	<b>01.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
Classe:	-
Origem:	Contrato nº 0464.870.00000187-8
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00

#### Análise da Administração Judicial:

- pretensão embasada no contrato nº 0464.870.00000187-8, referente à operação de desconto de títulos nº 04010965953-7, 04010965954-5, 04010965955-3, 04010965956-1 e 04010965957-0;
- para comprovar sua pretensão, a Casa Bancária apresenta os seguintes documentos: (i) procuração, (ii) inventário dos títulos descontados e (iii) demonstrativo atualizado do débito posicionados na data de decretação da falência;
- por outro lado, como se vê, não foi apresentado o Contrato nº 0464.870.00000187-8;
- a respeito da controvérsia, cumpre registrar que caberá ao habilitante explicitar suas razões, inclusive aportando toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, e art. 13, *caput*, ambos da LRF:

*“Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;”* (grifo nosso)

*“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.”* (grifo nosso)

- trata-se de entendimento compartilhado pela doutrina:

*“A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

- nesse contexto, a exibição do instrumento contratual mostra-se imprescindível para viabilizar a habilitação do respectivo crédito. Ora, um mero inventário de títulos descontados produzido unilateralmente pela Instituição Financeira não se presta a dizer a quais taxas e encargo a operação de crédito foi contraída; a qual título a operação de crédito foi contratada;
- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda/falida, senão vejamos:

*"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)*

---

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9º) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)*

- no caso do exame da memória de cálculo acostada pelo Impugnante, constata-se, em princípio, o cumprimento do requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, de modo que R\$ 231.562,04 corresponde ao valor do crédito atualizado até 23/01/2019, ou seja, data de decretação da quebra;
- por outro lado, uma vez que o contrato não foi apresentado pela Casa Bancária, não há como constatar a veracidade da alegação, inviabilizando o acolhimento do valor de R\$ 231.562,04 por carência de melhores elementos;
- aliás, esse entendimento vem recorrentemente sendo aplicado pelo eg. TJSP às hipóteses em que os Bancos credores sustentam a inclusão de crédito apenas na planilha de cálculo e/ou extratos unilateralmente produzidos:

*"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Origem do crédito não comprovada – Ausência de contrato – Extrato bancário insuficiente para incluir o crédito na lista de credores. Pedido de restituição do bem ofertado pela recuperanda como garantia ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes – Pré-existência de ação judicial proposta pelo agravante para reaver o referido bem – Penalidade imposta por litigância de má-fé – Recurso desprovido, com observação." (TJSP, AI 22002770820178260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2018)*

---

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação. Alegação de ausência de inclusão de crédito no rol de credores pelo administrador judicial. Ausência de prova da existência do crédito. Extratos bancários que não demonstram valores a descoberto por ocasião da distribuição da*

*"Agravio de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Pretensão de majoração do importe listado pela Administradora, sem que juntadas as propostas de liberação dos contratos de abertura de crédito respectivos. Juntada de extratos da conta corrente da recuperanda que não permitem a exata aferição das condições de incidência e prazos de pagamento essenciais ao exame de regularidade dos encargos cobrados. Incabível cumulação de comissão de permanência com demais encargos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido."* (TJSP, AI 21676649520188260000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 17/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2018)

- da última ementa colacionada, curial transcrever excerto do voto proferido pelo sábio e culto Desembargador Claudio Godoy:

*"Com efeito, os termos de incidência e os percentuais de aplicação dos encargos moratórios mencionados de forma genérica nos contratos são detalhados apenas nas propostas, cuja falta o demonstrativo contido ao final dos extratos não supre, eis que documento sabidamente unilateral. Em suma, a documentação juntada não permite a exata aferição das condições de contratação, inviabilizando o exame de regularidade da aplicação dos encargos, desautorizando o reconhecimento da diferença pretendida."*

- afinal, sem o respectivo contrato não há como aceitar a cobrança juros remuneratórios, juros moratórios e multa incluídos pela Casa Bancária em suas planilhas de cálculo:

**Forma do Cálculo:**

Parcelas Atualizadas Com Saldo Acumulado  
De 15/08/2005 a 23/01/2019 sem correção

Multa de 2,0000 % sobre o valor corrigido + juros

**Forma dos Juros:**

De 15/08/2005 a 23/01/2019 juros Remuneratórios de 2,000000 % ao mês,  
sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês

- ora, é necessário segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o feito falimentar, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- logo, considerando que os documentos juntados pelo Banco Credor são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência do crédito que defende existir, outra medida não subsiste se não impor pelo desacolhimento da pretensão;
- por outro lado, isso não impede que a discussão seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pela Falida**

<b>Credor:</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>Classe:</b>	-
<b>Valor:</b>	-

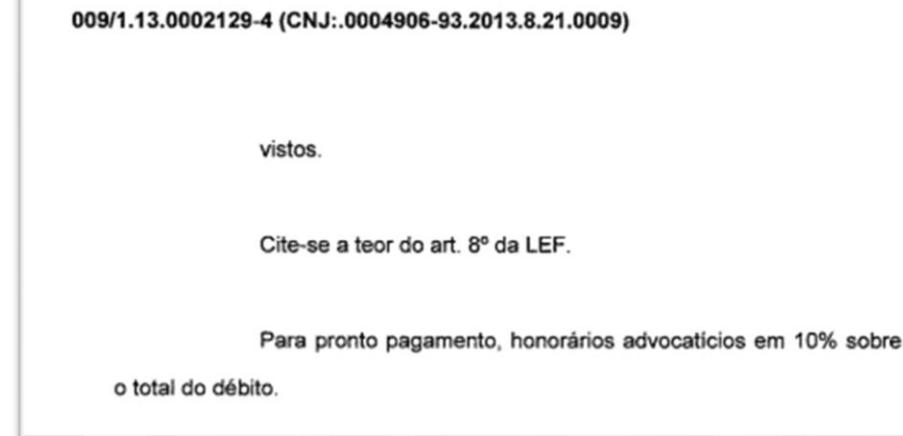
**Composição após análise da Administração Judicial**

<b>Credor:</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>Classe:</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ 0,00

<b>Credor:</b>	<b>02. MUNICIPIO DE CARAZINHO</b>
<b>Classe:</b>	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
<b>Origem:</b>	CDA nº 28164/13
<b>Natureza:</b>	Habilitação de Crédito
<b>Valor contido no edital do art. 99, § 1º:</b>	R\$ 0,00

#### Análise da Administração Judicial:

- a pretensão diz respeito aos honorários advocatícios fixados nos autos da Execução Fiscal nº 5000628-61.2013.8.21.0009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Carazinho, por meio qual persegue o Credor a importância devida relativa à certidão de dívida ativa nº 28164/13;
- em razão da distribuição do executivo fiscal, houve a fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o valor total do débito, o qual é cobrado no incidente de Habilitação de Crédito nº 5004086-76.2019.8.21.0009:



- é incontestável a origem do valor, eis que diz respeito ao executivo fiscal distribuído pelo Credor, sendo corroborado pelos documentos que embasam o incidente de Habilitação de Crédito e a Execução Fiscal;
- por conseguinte, em relação à importância posta em cobrança no incidente, a memória de cálculo destoa do requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, eis que atualizada até 22/02/2019:

2012	7	22/1004	Mat/20058	DIVIDA TX LIXO	0013/0009/0001	16/01/2013	12/09/2012	117,29	177,68	3,55	139,42	320,65
2012	8	22/1004	Mat/20058	DIVIDA TX LIXO	0013/0009/0001	16/01/2013	12/10/2012	117,29	177,68	3,55	137,54	318,87
2012	9	22/1004	Mat/20058	DIVIDA TX LIXO	0013/0009/0001	16/01/2013	12/11/2012	117,29	177,68	3,55	135,81	317,04
2012	10	22/1004	Mat/20058	DIVIDA TX LIXO	0013/0009/0001	16/01/2013	12/12/2012	117,33	177,74	3,55	134,06	315,37
TOTAL EXERCICIO - 2012								3.816,52	5.781,48	115,60	4.625,77	10.522,85
TOTAL								7.384,37	11.562,86	231,20	9.956,77	21.750,83

E para constar, foi lavrada a presente certidão, em três vias de igual teor, assinada pela secretaria da fazenda, conforme lançamento de acordo com a legislação municipal, combinado com a Lei 6830 de 22/09/1980.

Era o que me cabia certificar, que dou fé.

CARAZINHO, 22 de fevereiro de 2019.

- dessa forma, oportuno o recálculo do valor que seria devido ao Credor, devidamente atualizado até a data da quebra (23/01/2019):

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 21.750,83	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	22/02/2019 a 23/01/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos	
Período dos juros	22/02/2019 a 23/01/2019	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-30 dias	0,995863
Percentual correspondente	-30 dias	-0,413705 %
Valor corrigido para 23/01/2019	(=)	R\$ 21.660,85
Juros(-30 dias--0,99010%)	(+)	R\$ -214,46
Sub Total	(=)	R\$ 21.446,39
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.144,64
Valor total	(=)	<b>R\$ 23.591,03</b>

- portanto, a importância que deve ser habilitada em favor do Credor é R\$ 2.114,64;
- em relação à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, consoante art. 85, §14<sup>2</sup>, da LRF, e entendimento sufragado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.** 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (Recurso Especial 1152218/RS, Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 07/05/2014)

- dessa forma, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão.

#### **Conclusão:**

- incluir o crédito de R\$ 2.144,64, em favor de MUNICÍPIO DE CARAZINHO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

#### **Crédito apresentado pela Falida**

<b>Credor:</b>	MUNICÍPIO DE CARAZINHO
<b>Classe:</b>	-
<b>Valor:</b>	-

#### **Composição após análise da Administração Judicial**

<b>Credor:</b>	MUNICÍPIO DE CARAZINHO
<b>Classe:</b>	Trabalhistas (art. 83, I, da LRF)
<b>Valor:</b>	R\$ 2.144,64

<sup>2</sup> "§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."